

REVISTA  
**LIBERDADES**

Edição nº 20 setembro/dezembro de 2015





SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01 02



ARTIGOS

01 02 03 04



ESCOLAS PENAIS

01 02



DIREITOS HUMANOS

01 02 03



INFÂNCIA

01 02



PARECER



CONTO



CADEIA DE PAPEL

## A (re)interpretação do papel da progressão de regime de cumprimento de pena à luz do pensamento de Alessandro Baratta<sup>1</sup>

**Thalita A. Sanção Tozi**

Graduada e Mestranda em Direito Penal e Criminologia pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo.

Coordenadora adjunta do Grupo de Diálogo Universidade Cárcere e Comunidade (GDUCC). Advogada.

*“(...) a função que a prisão sempre teve e continua tendo: a de depósito de indivíduos isolados do resto da sociedade, neutralizados em sua capacidade de ‘causar mal’ a ela”.<sup>2</sup>*

**Resumo:** O presente trabalho tem a finalidade de interpretar a atual situação de dificuldade de acessar a progressão de regime de cumprimento de pena dos estrangeiros em privação de liberdade no Brasil, à luz dos pensamentos de **Alessandro Baratta**. Para isso, serão analisados os argumentos de uma decisão judicial denegatória de progressão de regime de executado estrangeiro associando à desconstrução da função ressocializadora da pena. Além de se visitar aspectos das obras do autor, este estudo possibilita vislumbrar a atualidade de seus postulados, e a necessidade de se avançar no pensar do Direito Penal.

**Palavras-chave:** Estrangeiro – Progressão de Regime – Ressocialização – Criminologia Crítica – Alessandro Baratta.

**Abstract:** This paper aims to interpret the current situation of difficulty in accessing the progression of penalty compliance regime of foreigners in prison settings in Brazil, in the light of the thoughts of Alessandro Baratta. For this, the arguments of a court decision that denied sentenced foreigners the progression-run regime will be analyzed tying associating them with the deconstruction of a resocializing function of the sentence. In addition to exploring aspects of the author's works, this study makes it possible to glimpse the relevance of their principles, and the need for the advancement of Criminal Law thinking.

**Keywords:** Foreign - System of Progression - Resocialization - Critical Criminology - Alessandro Baratta.

**Sumário:** Introdução – 1. Contextualização da obra de ALESSANDRO BARATTA – 2. Desconstruindo a ressocialização – 3. A ressocialização na Legislação Penal – 4. A ressocialização na decisão jurisprudencial: réu estrangeiro: 4.1 O estrangeiro em território nacional; 4.2 A Expulsão do condenado estrangeiro; 4.3 A (re)interpretação do papel dos benefícios

<sup>1</sup> Artigo apresentado como parte integrante da avaliação do Grupo de Estudos Avançados – Escolas Penais, no Instituto Brasileiro de Ciências Penais e Criminologia (2013).

<sup>2</sup> BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. 1990. Disponível em: [http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf]. Acesso em 03.10.2013, p. 1.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01 02



ARTIGOS

01 02 03 04



ESCOLAS PENAIS

01 02



DIREITOS HUMANOS

01 02 03



INFÂNCIA

01 02



PARECER



CONTO



CADEIA DE PAPEL

na execução penal de réu estrangeiro, à luz dos conceitos de ALESSANDRO BARATTA – Conclusões – Anexo: Algumas decisões judiciais. Referências bibliográficas.

## Introdução

Nascido em Roma, **Alessandro Baratta** (1993-2002) dedicou-se por muitos anos ao estudo da filosofia do direito e da sociologia jurídica. Em meados dos anos 1970, afastou-se da teoria clássica dessa temática, passando a se debruçar no estudo do marxismo e da criminologia crítica. O autor é considerado um grande expoente do pensamento crítico do direito penal e da criminologia, e grande desconstrutor da função ressocializadora da pena de prisão.

À luz de suas ponderações sobre a função da pena, trazida em sua principal obra: *Criminologia crítica e crítica do direito penal*, este trabalho busca refletir sobre a função da pena privativa de liberdade e (re)interpretar a estrutura e o papel da progressão de regime de cumprimento de pena na execução penal, em especial para o caso de preso estrangeiro em território nacional, com decreto de expulsão.

## 1. Contextualização da obra de Alessandro Baratta

Ao contextualizar a discussão sobre a ressocialização como função penal, **Baratta** faz uma análise da sistemática das sociedades modernas capitalistas. Segundo o autor, essas sociedades estariam estruturadas em dois extremos: de um lado, uma classe rica dominante, detentora dos meios de produção; de outro, uma massa populacional excluída, cuja mão de obra é explorada. Ou seja, a classe dominante, composta pelas parcelas mais ricas e influentes da sociedade, detentoras dos espaços de poder e decisão, e compartilhadoras de valores morais, ideais, a fim de proteger seus interesses, promoveria a exclusão da população desinteressante.

A exclusão estaria diretamente ligada à desigualdade. Desigualdade esta revelada na distribuição de bens e recursos materiais, de acesso ao conhecimento, compondo um cenário social estratificado e com a visível marginalização de uma massa em situação econômica desvantajosa, distanciada dos padrões de consumo impostos pela classe dominante. Dentro da lógica de produção capitalista, como o valor essencial seria consumir e gerar capital, essa massa estaria em constante discriminação.

As engrenagens partes da grande máquina estatal que trabalhariam na exclusão social a serviço da parcela dominante, apontadas pelo autor, seriam o sistema educacional das escolas e o sistema penal, culminando na exclusão física desses indivíduos por meio do cárcere. O processo de criminalização estamparia o conflito entre os detentores e os submetidos ao poder.

No que tange ao sistema penal, a sua operação estaria imbuída da parcialidade na promoção dos interesses da classe dominante, visto ser ela a ocupar os cargos estratégicos nessa situação. Em um primeiro momento, chamado de criminalização primária, a construção dos tipos penais selecionaria determinados bens a serem protegidos, assim como os valora, por meio do montante de pena estabelecido. Nesse aspecto, é possível identificar, por exemplo, o bem patrimonial superprotegido e com penas altíssimas – interesse de proteção daqueles possuidores de bens.

Em um segundo momento, conhecido por criminalização secundária, a aplicação da legislação se daria de formas



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01 02



ARTIGOS

01 02 03 04



ESCOLAS PENAIS

01 02



DIREITOS HUMANOS

01 02 03



INFÂNCIA

01 02



PARECER



CONTO



CADEIA DE PAPEL

distintas em função do sujeito réu do processo-crime, a depender da identificação<sup>3</sup> do aplicador da norma com a apresentação física e social réu.

Esse contexto refere-se à “seletividade do sistema penal”. Dessa forma, o direito penal é corresponsável na produção e reprodução das relações desiguais, contribuindo para a manutenção da escala vertical social.

*“Pesquisa empírica tem ilustrado as diferentes atitudes avaliativas e emotivas dos juízes diante de pessoas pertencentes a diferentes classes sociais. (...) Em geral, pode-se afirmar que existe uma tendência de parte dos juízes de esperar comportamento em conformidade com a lei de indivíduos pertencentes às classes média e alta e comportamento bastante contrário de indivíduos pertencentes às classes mais baixas”.*<sup>4</sup>

Destarte, a função da pena privativa de liberdade, segundo o autor, é neutralizar, excluir, depositar indivíduos não interessantes à manutenção do sistema econômico social, isolando-os da sociedade. O sistema penal acentua o abismo social existente entre as classes da sociedade capitalista, atuando como uma ferramenta para a manutenção do *status quo* social estrutural.

*“(...) O cárcere representa, em suma, a ponta do iceberg que é o sistema penal burguês, o momento culminante de um processo de seleção que começa ainda antes da intervenção do sistema penal, com a discriminação social e escolar, com a intervenção dos institutos de controle do desvio de menores, da assistência social etc.”.*<sup>5</sup>

## 2. Desconstruindo a ressocialização

É possível estabelecer certa herança advinda do positivismo criminal quando se pensa na ressocialização do delinquente, no que tange à maneira de enxergar o sujeito autor do delito. O homem criminoso é julgado um ser inferior, anormal, diferenciado daqueles não infratores da norma penal. Estabelece-se relação hierárquica, baseada na necessidade de intervir para ensinar ao delinquente os valores e a moral dominante na sociedade, a fim de evitar sua reincidência. Sua “socialização” é considerada inapropriada ou inexistente. Percebe-se uma postura passiva por parte do encarcerado e ativa por parte da instituição, restando ao sujeito encarcerado o papel de objeto de intervenção durante a execução penal.

Essencialmente, a ressocialização liga-se a preceitos correccionalistas, sendo a punição uma ferramenta pedagógica para que os criminosos compreendam e internalizem os valores dos cidadãos de bem,<sup>6</sup> simbolizados por meio dos tipos penais vigentes naquele contexto social. Trata-se de objetivos funcionais de adaptação àquela sociedade. Dentre as ferramentas possíveis para atingir essa meta, há a escola, o trabalho e intervenções médicas e psíquicas.

*“A ressocialização implica um processo de ‘aprendizagem’ e de ‘interiorização’ de valores que se percebem e aceitam como tais por parte da sociedade e do indivíduo. Tem, pois, um fundamento moral e valorativo (axiológico), além de*

<sup>3</sup> Entende-se por identificação o ato de reconhecimento do aplicador da lei com o sujeito a ser julgado, entre um “igual”, ou alguém distante de sua realidade social.

<sup>4</sup> BARATTA, Alessandro. Marginalidade social e justiça. Revista de Direito Penal, 21/22, p. 5-25, Rio de Janeiro, jan.-jun. 1976, p. 13.

<sup>5</sup> BARATTA, Alessandro. 2011, p. 167.

<sup>6</sup> No contexto estrutural social capitalista, vale pontuar a faceta educacional de ensinar a moral do trabalho, formatando naquele indivíduo a resignação para a sua exploração.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



ARTIGOS

01

02

03

04



ESCOLAS PENAIS

01

02



DIREITOS HUMANOS

01

02

03



INFÂNCIA

01

02



PARECER



CONTO



CADEIA DE PAPEL

*um mecanismo particular de aprendizagem e asseguramento (pedagógico)".<sup>7</sup>*

**Baratta** desconstrói dois dos instrumentos principais do ideário ressocializador: o trabalho e o estudo. Ao se debruçar sobre a questão do trabalho e seu engajamento atrás das grades, o autor retoma a matriz histórica da transição do sistema de produção artesanal para a lógica industrial, ligando-a diretamente ao cárcere e ao ideal do trabalho na execução penal. O sistema industrial trouxe a necessidade de fazer a “massa indisciplinada de camponeses” detentores de seus meios de produção adaptar-se à disciplina das fábricas modernas. Logo, a disciplina e o trabalho tornaram-se a base da prisão.<sup>8</sup> Para além dessa contextualização, o autor tece críticas ao ambiente carcerário e à maneira que o trabalho e o estudo são postos.

A educação capaz de ressocializar o ser humano deveria ser pautada em modelos que estimulassem a sua individualidade, o respeito aos outros e o autorrespeito, para promover a liberdade e a espontaneidade. No entanto, o universo prisional é repressivo e nivelador, baseado na disciplina e na violência, em que os presos são submetidos a um regime de privações totais. As condições do cárcere aliadas a esses instrumentos disponíveis estariam longe de auferir tal escopo.<sup>9</sup>

A ressocialização não passaria de um ideal não alcançado e não alcançável. Diante dessa desconstrução, o autor compartilha sua concepção de função da pena privativa de liberdade, refletindo sobre a relação existente entre a sociedade e o cárcere:

*“Antes de tudo, esta relação é uma relação entre quem exclui (sociedade) e quem é excluído (preso). Toda a técnica pedagógica de reinserção do detido choca contra a natureza mesma desta relação de exclusão. Não se pode ao mesmo tempo, excluir e incluir”.<sup>10</sup>*

Inserido nesse ambiente desumano e excluído da sociedade, o indivíduo não seria reeducado, mas estaria rendido ao processo de “desculturação”. Nesse processo, o encarcerado se desadapta da vida em liberdade, distanciando-se do senso de vivência em grupo e de possuir vontade própria, restando com a ausência de sociedade em si mesmo.

Distanciado da noção do senso de sociedade, o preso seria “prisionizado”, isto é, suportaria o processo assimilador de modelos disciplinares de comportamentos, além dos valores e dos modelos de comportamento da “subcultura carcerária” – passa a compreender o que é ser um bom preso. Seriam esses os processos<sup>11</sup> educativos disponíveis na prisão.

Os encarcerados apreendem e pacificam a sua situação de desigualdade e o seu papel de submissão, de excluído, que

7 MOLINA, Antonio García-Pablos. La supuesta función resocializadora del derecho penal: utopia, mito y eufemismo. Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales, vol. 32, n. 2, 1979, p. 646.

8 A interiorização do trabalho como a virtude capaz de dar o valor do indivíduo e a aprendizagem da submissão à disciplina imposta são elementos essenciais para a exploração da mão de obra do indivíduo durante e pós-cárcere.

9 A educação disponibilizada caracteriza-se como um instrumento para ensinar a obedecer às regras, e entender o certo e o errado; ou seja, distante de um modelo que incite uma construção pessoal autônoma e crítica para com a realidade.

10 BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos/Instituto Carioca de Criminologia, 1999. (Pensamento criminológico; v. 1), p. 186.

11 Esclarece-se que não se trata de processos premeditados e estruturados a acontecer. O autor parte de uma constatação da realidade.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



ARTIGOS

01

02

03

04



ESCOLAS PENAIS

01

02



DIREITOS HUMANOS

01

02

03



INFÂNCIA

01

02



PARECER



CONTO



CADEIA DE PAPEL

deve preencher mesmo ao sair do cárcere. A mensagem passada é a de respeitar as leis daquela sociedade, ainda que não concorde, ainda que não se sinta pertencente a ela. Desta feita, o autor repensa a educação e a reinserção social, pois *“a verdadeira reeducação deveria começar pela sociedade, (...): antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo, assim, a raiz do mecanismo de exclusão”*.<sup>12</sup>

A concepção da ressocialização como função da pena mostrou-se uma falácia aos olhos do autor. A pena privativa de liberdade não faz mais do que retribuir o mal causado, de maneira cruel – considerando as condições desumanas dos cárceres. A (re)integração do indivíduo em situação de privação à liberdade na sociedade deve ser realizado *apesar* do cárcere, e não *por meio* dele, pois a prisão não é meio que auxilie na persecução deste objetivo, mas um grande obstáculo.

*“Por isso, a função do cárcere na produção de indivíduos desiguais é, hoje, não menos importante. Atualmente o cárcere produz, recrutando-o principalmente das zonas mais depauperadas da sociedade, um setor de marginalizados sociais particularmente qualificados para a intervenção estigmatizante do sistema punitivo do Estado e para a realização daqueles processos que, ao nível da interação social e da opinião pública, são ativados pela pena, e contribuem para realizar o seu efeito marginalizador e atomizante”*.<sup>13</sup>

### 3. A ressocialização na legislação penal

As teorias de determinação da finalidade da pena privativa de liberdade são presentes desde que existe o cárcere. Diversas teorias foram elencadas, sendo que a perspectiva que prepondera atualmente é a chamada finalística. Nessa teoria, reflete-se a retribuição do mal cometido à sociedade, dentro de parâmetros de “proporcionalidade” ao ato cometido. Conjugada à retribuição, haveria aspectos de prevenção geral, a fim de inibir a sociedade a infringir a lei – haja vista a pena imposta; e de prevenção especial, buscando inibir o próprio autor do delito a reincidir. Nesse campo de inibição do autor está a ressocialização.

O Código Penal de 1940 estabelece algumas metas ressocializadoras para que o condenado venha a cumprir de forma progressiva a sua pena de prisão, no caso de se adaptar e cumpri-las. No mesmo sentido, observa-se na exposição de motivos da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984):

*“Sem questionar profundamente a grande temática das finalidades da pena, curva-se o Projeto, na esteira das concepções menos sujeitas à polêmica doutrinária, ao princípio de que as penas e medidas de segurança devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade”*.<sup>14</sup>

Já no art. 1.º da Lei de Execução Penal, tem-se: *“a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”*.<sup>15</sup> Percebe-se como uma das orientações estruturantes da execução penal a busca pela ressocialização do apenado. Nessa conjuntura, inserem-se os ditos “benefícios da execução penal”.

<sup>12</sup> BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal cit., p. 186.

<sup>13</sup> Idem, p. 167.

<sup>14</sup> Item 14 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, 1983.

<sup>15</sup> Art. 1.º da LEP.



01 02



01 02 03 04



01 02



01 02 03



01 02



Dentro do recorte temático dos “benefícios” da execução penal, a análise recairá sobre a progressão de regime para cumprimento de execução de pena. O conceito por trás desse instituto seria a readaptação do condenado à sociedade progressivamente, a fim de alcançar sua ressocialização completa. Dessa forma, auferir-se a possibilidade da passagem de um regime mais severo para um regime mais brando (fechado, semiaberto e aberto), por meio da análise de critério objetivo (tempo de cumprimento da pena) e subjetivo (mérito).

O critério subjetivo aduz perceber a adaptação progressiva do apenado ao regime disciplinar carcerário, pois este seria indício de ressocialização parcial. Esse critério é constatado, a depender do requerimento do juiz de execução criminal, por meio de atestado de boa conduta carcerária, indícios de participação<sup>16</sup> de estudo e trabalho, não cometimento de faltas disciplinares, exames técnicos etc.

#### 4. A ressocialização na decisão jurisprudencial: réu estrangeiro

Respalhando a legislação na atuação prática dos aplicadores do direito, optou-se por analisar uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo referente à execução penal de um réu estrangeiro cumprindo pena em território nacional.

O Acórdão<sup>17</sup> 2013.0000127497 da 3.ª Câmara Criminal contou com a participação dos Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, Amado de Faria e Toloza Neto (relator). Trata-se de Agravo de Execução Penal 0020039-67.2013.8.26.0000, em que o Ministério Público é o agravante, em face de I.M.G., estrangeiro.

Diante da decisão de primeira instância autorizadora da progressão ao regime semiaberto, o *parquet* recorreu ao Tribunal de Justiça. Por votação unânime, os desembargadores cassaram a primeira decisão, revogando a concessão do benefício ao réu.

*“O recurso merece provimento. Embora esteja preenchido o requisito objetivo, em razão do cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena imposta ao agravado, pela prática de crime de tráfico de entorpecentes e ter apresentado atestado de bom comportamento carcerário, não faz jus à progressão de regime prisional por ter sido decretada sua expulsão do país, conforme Portaria Ministerial 421, de 07.03.2012. A progressão do regime prisional, do fechado para o semiaberto visa a reconduzir o reeducando ao convívio social, com o exercício de atividade laborativa externa, com o recolhimento ao estabelecimento prisional fora dos horários de trabalho. Por outro lado, a expulsão consiste na retirada compulsória do estrangeiro do território nacional. Depreende-se, portanto, tratem-se de institutos incompatíveis. O decreto de expulsão obviamente impede o objetivo da ressocialização da progressão prisional. (...) Desta forma, dou provimento ao agravo em execução interposto, cassando a decisão de primeiro grau, determinando que o agravado I.M.G. retorne ao regime fechado, para o cumprimento do restante da pena que lhe foi imposta. (...) Deram provimento ao agravo em execução interposto, cassando a decisão de primeiro grau, determinando que o agravado I.M.G. retorne ao regime fechado, para o cumprimento do restante da pena que lhe foi imposta. V.u.”.*

O desembargador relator enfatizou como impeditivo para a progressão do regime de cumprimento de pena o fato

<sup>16</sup> Quando há vagas para tais programas dentro das unidades prisionais.

<sup>17</sup> SÃO PAULO. TJSP, Agravo em Execução Penal 0262725-27.2012.8.26.0000, rel. Toloza Neto, j. 12.03.2013. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 01.10.2013.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



ARTIGOS

01

02

03

04



ESCOLAS PENAIS

01

02



DIREITOS HUMANOS

01

02

03



INFÂNCIA

01

02



PARECER



CONTO



CADEIA DE PAPEL

de o réu ser estrangeiro e ter sua expulsão decretada.<sup>18</sup> Claramente estabeleceu uma relação entre a progressão do regime fechado para o regime semiaberto como etapa do progresso ressocializador do indivíduo. Por conseguinte, haveria incoerência entre o esforço de inserção social e a expulsão do indivíduo – “o decreto de expulsão obviamente impede o objetivo da ressocialização da progressão prisional”.

Para adentrar na reflexão da ressocialização nessa decisão, preliminarmente é necessário esclarecer dois elementos: a posição do estrangeiro no regramento nacional e o significado do decreto de expulsão.

#### 4.1 O estrangeiro em território nacional

Em linhas gerais, os direitos humanos determinam ser o homem detentor de direitos que devem ser resguardados independentemente do território em que ele se encontre. Dentre esses direitos, a igualdade de tratamento dos indivíduos é considerada princípio fundamental.

Partindo-se da legislação interna, a Constituição Federal de 1988 abrange como objetivo da nossa República Democrática de Direito a promoção do bem de todos,<sup>19</sup> incluindo nesse termo os estrangeiros. Especificamente na Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal o princípio da isonomia<sup>20</sup> aparece basilamente na construção do raciocínio da sistemática da execução penal e da aplicação da legislação.

No que tange à proteção internacional, dispensando a análise da evolução histórica do direito internacional dos direitos humanos, busca-se destacar, ainda que brevemente, alguns tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Frisa-se que tais tratados, de acordo com o art. 5.º, § 2.º da Constituição Federal, possuem força legal em território nacional:

– Dec. 65.810/1969: a “Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial”, além de reafirmar os direitos pertencentes a todos os seres humanos e encorajar sua observância e defesa sem quaisquer discriminações, ainda estabelece um tratamento igual perante os tribunais ou qualquer outro órgão que administre a justiça (art. V, a);

– Dec. 592/1992: o “Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos” pontua a existência de uma família humana detentora de direitos iguais e inalienáveis, reafirmando a igualdade das pessoas perante os tribunais e cortes de justiça (art. 14, § 1.º). Além disso, indica como objetivo do regime penitenciário a reforma e a reabilitação normal dos prisioneiros (art. 10.º, § 3.º), e que toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, pelo menos, à garantia de ser informada, sem demora, numa língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos

18 No mesmo sentido ver no Anexo os seguintes julgados: TJSP, Agravo de Execução Penal 0138773-74.2013.8.26.0000, 4.ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Luis Soares de Melo, j. 08.10.2013; TJSP, Agravo de Execução Penal 0275384-68.2012.8.26.0000, 14.ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Hermann Herschander, j. 17.10.2013; TJSP, Agravo de Execução Penal 0169044-66.2013.8.26.0000, 15.ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Encinas Manfré, j. 24.10.2013; TJSP, Agravo de Execução Penal 0159525-67.2013.8.26.0000, 15.ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. De Paula Santos, j. 31.10.2013; STJ, HC 228.730/SP, rel. Min. Laurita Vaz, j. 21.03.2013.

19 Constituição Federal, art. 3.º: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

20 Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, item 23: “Com a declaração de que não haverá nenhuma distinção de natureza racial, social, religiosa ou política, o Projeto contempla o princípio da isonomia, comum à nossa tradição jurídica”.

|                                                                                     |                  |
|-------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
|    | SUMÁRIO          |
|    | EXPEDIENTE       |
|    | APRESENTAÇÃO     |
|    | ENTREVISTA       |
|                                                                                     | 01 02            |
|    | ARTIGOS          |
|                                                                                     | 01 02 03 04      |
|  | ESCOLAS PENAIS   |
|                                                                                     | 01 02            |
|  | DIREITOS HUMANOS |
|                                                                                     | 01 02 03         |
|  | INFÂNCIA         |
|                                                                                     | 01 02            |
|  | PARECER          |
|  | CONTO            |
|  | CADEIA DE PAPEL  |

motivos da acusação contra ela formulada (art. 14, § 3.º, a);

– Dec. 678/1992: a “Convenção Americana sobre Direitos Humanos” (Pacto San José da Costa Rica) determina a existência de direitos consequentes dos atributos de pessoa humana, justificando sua proteção internacional. Em seu art. 5.º, § 3.º, apresenta como finalidade da pena a readaptação do condenado, sendo assegurado o tratamento isonômico da proteção legal (art. 24).

Em face do sucinto apanhado legislativo, verifica-se não haver fundamentos que autorizem o tratamento diferenciado para o estrangeiro. Na seara penal, em razão da agressividade da pena privativa de liberdade para os direitos individuais, a cautela de observação do tratamento igualitário deve ser ainda maior, tendo em vista a gravidade dos prejuízos aos indivíduos. O instituto administrativo da expulsão não é suficiente para modificar essa conjuntura. Assim, a fundamentação da execução penal do estrangeiro deve acompanhar a do preso nacional.

## 4.2 A expulsão do condenado estrangeiro

A “expulsão”<sup>21</sup> é um procedimento administrativo que ocorre automaticamente quando o estrangeiro pratica algum delito em território nacional, ou conduta considerada incompatível com os interesses nacionais. Esse processo visa à retirada compulsória e definitiva do estrangeiro do Brasil, impedindo o seu retorno – salvo com a revogação da portaria que lhe determinou o decreto de expulsão.

Cabe à Polícia Federal, ao Ministério Público ou ao magistrado informar ao Ministério da Justiça sobre a ocorrência de prisão ou sentença para se iniciar a autuação de processo administrativo para fins de expulsão. O Ministério da Justiça é o responsável principal por esse procedimento, pois cabe a ele a verificação de sua devida instrução, bem como a análise de mérito – que significa a verificação do respaldo legal da expulsão com a constatação da ausência das causas excludentes de expulsabilidade.<sup>22</sup> Por fim, a determinação da expulsão é realizada por meio de portaria – por delegação de competência do Presidente da República.

Apesar de a condenação penal ser elemento fundamentador do início do procedimento de expulsão, ele tramita no âmbito administrativo, independente do âmbito penal. Evidência disso é a autonomia dos momentos temporais do cumprimento da pena e da efetivação do decreto de expulsão. Devido a questões burocráticas e a restrições orçamentárias, é imprevisível o momento de efetivar a expulsão do estrangeiro. Desse modo, após o cumprimento da pena, pode ocorrer o intervalo de meses ou mesmo de anos para sua saída do Brasil.

Em suma, esse procedimento administrativo não é capaz de atentar contra a malha de proteções do direito e execução penal. Apesar de ser um procedimento específico ao estrangeiro, não há previsão expressa que autorize exercer influência na maneira de ter sua pena executada.

## 4.3 A (re)interpretação do papel dos benefícios na execução penal de réu estrangeiro, à luz dos conceitos de Alessandro Baratta

Demonstrou-se não haver previsão legal para o tratamento diferenciado entre o nacional e o estrangeiro. A contextualização das diretrizes legais expostas e dos princípios constitucionais na organização da execução penal

21 A expulsão está regulamentada pelos arts. 65 a 75 da Lei 6.815/1980 e pelos arts. 100 a 109 do Dec. 86.715/1981.

22 Previstas no art. 75, I e II, a e b, da Lei 6.815/1980, alterada pela Lei 6.964/1981.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



ARTIGOS

01

02

03

04



ESCOLAS PENAIS

01

02



DIREITOS HUMANOS

01

02

03



INFÂNCIA

01

02



PARECER



CONTO



CADEIA DE PAPEL

exterioriza a preocupação com a igualdade de tratamento dos indivíduos, principalmente na manutenção dos direitos dos apenados. Além disso, esclareceu-se que a expulsão do estrangeiro condenado penalmente é um procedimento administrativo que não prevê intervenção no domínio da execução penal.

Retomando a decisão proferida pelo desembargador relator no Acórdão nº 2013.0000127497, percebe-se que a base do seu entendimento de “incoerência” entre a progressão do regime de cumprimento de pena e a expulsão do estrangeiro está na interpretação do papel da progressão na sistemática da execução penal. Ou seja, a progressão de regime é considerada uma etapa de aprendizagem de ressocialização gradativa, considerada como finalidade da pena privativa de liberdade. No caso do estrangeiro com decreto de expulsão do país, não caberia ao Estado brasileiro reinseri-lo nessa sociedade.

À luz dos ensinamentos de **Baratta**, esses argumentos não perduram. A premissa da ressocialização do indivíduo como finalidade da pena é considerada uma falácia, impossibilitando a construção do raciocínio exposto.

*“O ponto de vista de como encaro o problema da ressocialização, no contexto da criminologia crítica, é aquele que constata – de forma realista – o fato de que a prisão não pode produzir resultados úteis para a ressocialização do sentenciado e que, ao contrário, impõe condições negativas a esse objetivo. (...)”*.<sup>23</sup>

O autor considera não haver funções positivas da existência do cárcere, por isso aponta a necessidade de ações a fim de atenuar as consequências nefastas dessa instituição.<sup>24</sup> Busca tornar a prisão menos prisão. Seguindo essa linha de raciocínio, propõe-se a (re)interpretação do papel da progressão de regime de cumprimento de pena.

A progressão de regime de cumprimento de pena denotaria a redução “da taxa de cárcere” imposta ao indivíduo. Deixando de ser encarada como uma etapa pedagógica, a progressão seria vista como medida paliativa diante da instituição perversa do cárcere. Sua finalidade está em si mesma: progredir do regime mais gravoso. Consequentemente, não há justificativa para distinguir sua aplicação entre os réus nacionais e estrangeiros, pois independe a que sociedade eles retornarão, a ressocialização não ocorrerá com nenhum deles.

## Conclusões

**Baratta** iniciou seus estudos acerca da crítica ao sistema penal capitalista, ao abolicionismo penal e à reintegração social em 1970, e escreveu a sua principal obra, *Criminologia crítica e crítica del diritto penale*, em 1982, que posteriormente foi traduzida para o português por **Juarez Cirino dos Santos**. O intuito deste trabalho foi promover o diálogo entre as considerações contidas nessa obra e o papel da progressão de regime de cumprimento de pena na execução penal. A escolha dessa ponte reflete a ânsia de conectar os debates que ocorrem no plano do *dever ser* com a realidade.

<sup>23</sup> BARATTA, Alessandro. 1990, p. 2.

<sup>24</sup> Dentre as estratégias pensadas pelo autor encontra-se a “abertura do cárcere para a sociedade” (BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal cit.*, 1999, p. 203). Para saber mais sobre esse tipo de estratégia no contexto da reintegração social ver: SÁ, Alvino Augusto de. Algumas ponderações acerca da reintegração social dos condenados à pena privativa de liberdade. *Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Pernambuco*, p. 25-70, Pernambuco, jan.-jun. 2000; SÁ, Alvino Augusto de et al. GDUCC – Grupo de diálogo universidade-cárcere-comunidade: uma experiência de integração entre a sociedade e o cárcere. Brasília: Ministério da Justiça, 2013; BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal cit.*

- SUMÁRIO
- EXPEDIENTE
- APRESENTAÇÃO
- ENTREVISTA
  - 01
  - 02
- ARTIGOS
  - 01
  - 02
  - 03
  - 04
- ESCOLAS PENAIS
  - 01
  - 02
- DIREITOS HUMANOS
  - 01
  - 02
  - 03
- INFÂNCIA
  - 01
  - 02
- PARECER
- CONTO
- CADEIA DE PAPEL

Os ambientes prisionais atentam contra direitos individuais para além da liberdade. A situação degradante<sup>25</sup> pela escassez material, psicológica e social já demonstra um afrontamento aos direitos humanos.<sup>26</sup> Todavia, o caso de alguns condenados estrangeiros retrata um patamar superior de degradação. A dificuldade de compreensão linguística, de contato com os familiares em seu país de origem, de compreensão do processo jurídico brasileiro são alguns exemplos da especialidade de sua situação. Elegeu-se o impedimento de progressão de regime como a problemática a ser refletida com o propósito de demonstrar a necessidade de aplicar os avanços que se encontram no mundo das ideias.

Passadas três décadas, a utopia da ressocialização persiste entre os operadores do direito e os doutrinadores. O palco de discussão é dividido entre os embates por desvendar a “verdadeira função” da pena e por ajustar as ferramentas existentes, reciclando os modelos delineados para, finalmente, atingir a ressocialização.

**Baratta** desconstruiu o ideal da ressocialização e ressaltou a necessidade de diminuir os muros do cárcere, pois as consequências desse modelo de punição seriam a exclusão e a anulação dos indivíduos, com sua “desculturação” e “prisionização”. Portanto, a progressão de regime executaria o papel de diminuir a exposição do indivíduo aos malefícios da prisão, afastando-se sua idealização como etapa pedagógica à ressocialização.

Por fim, consoante a teoria do autor, conclui-se que não há justificativas para a negação ao estrangeiro de seu direito de progressão de regime de cumprimento de pena. Além de afrontar a legislação nacional e internacional, não se vislumbra objetivo além de constranger esses seres humanos a sofrimento excessivo.

Anexo: Algumas decisões judiciais

Tribunal de Justiça de São Paulo (01.10.2013 – 31.10.2013)

| Acórdão                                                                                                            | Objeto                       | Resultado         | Argumento                                                                                                                                                                                                                                                      | Data do Julgamento |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| Agravo de Execução Penal 0139889-18.2013.8.26.0000<br><br>15.ª Câ. de Direito Criminal<br><br>Rel. Des. J. Martins | Evitar progressão de regime. | Agravo improvido. | Ao estrangeiro, assim como ao nacional, são aplicáveis as regras de progressão de regime, desde que cumpridos os requisitos legais, não havendo como diferenciar os reeducandos em razão de sua naturalidade, ainda que estando no país em situação irregular. | 03.10.2013         |

25 A título exemplificativo das condições carcerárias: superlotação dos cárceres, falta de colchões, de remédios, de alimentação adequada, de saneamento básico, o que propicia a proliferação de doenças e o seu não tratamento, o tratamento desrespeitoso com as necessidades femininas, com a maternidade, o desrespeito com as visitas dos encarcerados, a dificuldade de estabelecer contato com familiares, a ausência de vagas de trabalho e estudo etc.

26 Há vedação de submissão de qualquer pessoa a tratamento desumano ou degradante, de acordo com o art. 5.º, III, da CF.

|                                                                                     |                  |
|-------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
|    | SUMÁRIO          |
|    | EXPEDIENTE       |
|    | APRESENTAÇÃO     |
|    | ENTREVISTA       |
|                                                                                     | 01 02            |
|    | ARTIGOS          |
|                                                                                     | 01 02 03 04      |
|  | ESCOLAS PENAIIS  |
|                                                                                     | 01 02            |
|  | DIREITOS HUMANOS |
|                                                                                     | 01 02 03         |
|  | INFÂNCIA         |
|                                                                                     | 01 02            |
|  | PARECER          |
|  | CONTO            |
|  | CADEIA DE PAPEL  |

|                                                                                                                    |                                     |                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| A138639-47.2013.8.26.0000<br>3.ª Câ. de Direito Criminal<br>Rel. Des. Geraldo Wohlers                              | Obtenção de livramento condicional. | Agravo improvido. | Livramento condicional possui por escopo reconduzir de modo paulatino o reeducando para o convívio social, finalidade que se revela absolutamente prejudicada em se cuidando de criminoso estrangeiro em situação irregular no país. Não se defere promoção a estágio intermediário (consoante essa orientação) por ser ele propício a transgressões diversas devido à vigilância extremamente branda, com maior razão se deve barrar benefício de maior amplitude. | 08.10.2013 |
| Agravo de Execução Penal 0138773-74.2013.8.26.0000<br>4.ª Câ. de Direito Criminal<br>Rel. Des. Luis Soares de Melo | Evitar progressão de regime.        | Agravo provido.   | Incompatibilidade da concessão do benefício da progressão para o regime aberto a estrangeiros em situação desconhecida no país.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 08.10.2013 |
| Agravo de Execução Penal 0148515-26.2013.8.26.0000<br>15.ª Câ. de Direito Criminal<br>Rel. Des. Encinas Manfré     | Evitar progressão de regime.        | Agravo provido.   | Hipótese na qual, além de favorável o atestado referente ao comportamento carcerário do sentenciado, inexistente anotação a respeito de falta disciplinar. Presença dos requisitos objetivo e subjetivo exigíveis. Outrossim, de somenos seja estrangeiro o recorrido. Consideração ao princípio da igualdade, bem ainda ao art. 5.º, <i>caput</i> , da CF. Inexistência de instauração de procedimento para expulsão desse agravado.                               | 10.10.2013 |
| Agravo de Execução Penal 0129248-68.2013.8.26.0000<br>16.ª Câ. de Direito Criminal<br>Rel. Des. Borges Pereira     | Obtenção de livramento condicional. | Agravo provido.   | Livramento condicional indeferido à sentenciada, em razão de ser estrangeira, em situação irregular no território nacional, e que possui contra si decreto de expulsão. Evidente ofensa a princípios constitucionais, tendo em vista que estão presentes os requisitos para a concessão da benesse. Trata-se de direito do preso, ainda que estrangeiro.                                                                                                            | 15.10.2013 |

 **SUMÁRIO**

 **EXPEDIENTE**

 **APRESENTAÇÃO**

 **ENTREVISTA**  
01 02

 **ARTIGOS**  
01 02 03 04

 **ESCOLAS PENAIIS**  
01 02

 **DIREITOS HUMANOS**  
01 02 03

 **INFÂNCIA**  
01 02

 **PARECER**

 **CONTO**

 **CADEIA DE PAPEL**

|                                                                                                                                          |                                   |                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|-------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Agravo de Execução Penal 0275384-68.2012.8.26.0000<br>14. <sup>a</sup> Câm. de Direito Criminal<br>Rel. Des. Hermann Herschander         | Evitar progressão de regime.      | Agravo provido.   | A existência de decreto de expulsão e a situação irregular do estrangeiro no Brasil tornam incompatível a situação do agravado com o cumprimento de pena no regime semiaberto, tendo em vista o risco de tornar inexecutível o cumprimento da sentença condenatória.                                                                                                        | 17.10.2013 |
| Agravo de Execução Penal 0100541-90.2013.8.26.0000<br>13. <sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal<br>Relator Desembargador Renê Ricupero | Evitar progressão de regime.      | Agravo improvido. | Presença dos requisitos exigidos para a concessão da progressão de regime. Ausência de decisão visando à sua expulsão, sendo o risco de fuga mera suposição que não justifica a manutenção em regime mais gravoso. Princípio da isonomia.                                                                                                                                   | 17.10.2013 |
| Agravo de Execução Penal 0109529-03.2013.8.26.0000<br>15. <sup>a</sup> Câm. de Direito Criminal<br>Rel. Des. De Paula Santos             | Obtenção de progressão de regime. | Agravo improvido. | Indeferimento da progressão de regime pelo juízo <i>a quo</i> , enfatizando existir decreto de expulsão, além de atestado de “mau” comportamento carcerário. Requisito subjetivo ausente. Pedido de progressão indeferido.                                                                                                                                                  | 17.10.2013 |
| HC 0140997-82.2013.8.26.0000<br>7. <sup>a</sup> Câm. de Direito Criminal<br>Rel. Des. Grassi Neto                                        | Obtenção de progressão de regime. | Ordem denegada.   | Estrangeiro em situação irregular no país que venha a ser condenado não preenche os requisitos para a progressão de regime, uma vez que está formalmente impedido de exercer atividade laboral. Assim, em que pese o fato de o reeducando ser estrangeiro não impeça de <i>per si</i> o benefício, é de rigor o indeferimento do pedido de progressão para o regime aberto. | 17.10.2013 |

 **SUMÁRIO**

 **EXPEDIENTE**

 **APRESENTAÇÃO**

 **ENTREVISTA**

01 02

 **ARTIGOS**

01 02 03 04

 **ESCOLAS PENAIS**

01 02

 **DIREITOS HUMANOS**

01 02 03

 **INFÂNCIA**

01 02

 **PARECER**

 **CONTO**

 **CADEIA DE PAPEL**

|                                                                                                                 |                                   |                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|-------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Agravo de Execução Penal 0133684-70.2013.8.26.0000<br>15.ª Câ. de Direito Criminal<br>Rel. Des. Tozola Neto     | Evitar progressão de regime.      | Agravo improvido. | O preenchimento do requisito objetivo, diante do cumprimento, pelo agravado, de 2/5 de sua pena, é incontroverso. Conforme se depreende da folha de antecedentes expedida pela Vara das Execuções Criminais, o agravado, no curso do cumprimento de sua pena, não cometeu falta disciplinar alguma. Além do mais, segundo informações constantes do processo (fls. 19), embora tenha sido instaurado inquérito de expulsão, não há, ainda, decreto de expulsão, de modo que não se pode pressupor que o agravante será obrigatoriamente expulso do país. Inexiste impedimento legal à progressão de regime prisional de sentenciado estrangeiro, exceto se houver decreto de expulsão contra ele, o que, repita-se, não ocorre no caso dos autos. | 22.10.2013 |
| Agravo de Execução Penal 0135977-13.2013.8.26.0000<br>15.ª Câ. de Direito Criminal<br>Rel. Des. De Paula Santos | Evitar progressão de regime.      | Agravo improvido. | Pedido de progressão ao regime semiaberto deferido pelo juízo <i>a quo</i> , existindo atestado favorável de comportamento carcerário e inexistindo anotação a respeito de falta disciplinar. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício ao agravado estrangeiro. Consideração ao princípio da igualdade, nos termos do art. 5.º, <i>caput</i> , da CF. Inexistência de instauração de procedimento para expulsão do sentenciado.                                                                                                                                                                                                                                                                               | 24.10.2013 |
| Agravo de Execução Penal 0169044-66.2013.8.26.0000<br>15.ª Câ. de Direito Criminal<br>Rel. Des. Encinas Manfré  | Obtenção de progressão de regime. | Agravo improvido. | A existência de decreto de expulsão gera impossibilidade de concessão de progressão de regime prisional.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 24.10.2013 |

 **SUMÁRIO**

 **EXPEDIENTE**

 **APRESENTAÇÃO**

 **ENTREVISTA**  
01 02

 **ARTIGOS**  
01 02 03 04

 **ESCOLAS PENAIIS**  
01 02

 **DIREITOS HUMANOS**  
01 02 03

 **INFÂNCIA**  
01 02

 **PARECER**

 **CONTO**

 **CADEIA DE PAPEL**

|                                                                                                                 |                              |                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|-------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Agravo de Execução Penal 0175539-29.2013.8.26.0000<br>15.ª Câ. de Direito Criminal<br>Rel. Des. Encinas Manfré  | Evitar progressão de regime. | Agravo improvido. | Hipótese na qual, além de favorável o atestado referente ao comportamento carcerário do sentenciado, inexistente anotação a respeito de falta disciplinar. Presença dos requisitos objetivo e subjetivo exigíveis. Outrossim, de somenos seja estrangeiro o recorrido. Consideração ao princípio da igualdade, bem ainda ao art. 5.º, <i>caput</i> , da CF. Inexistência de instauração de procedimento para expulsão desse agravado. | 31.10.2013 |
| Agravo de Execução Penal 0159525-67.2013.8.26.0000<br>15.ª Câ. de Direito Criminal<br>Rel. Des. De Paula Santos | Evitar progressão de regime. | Agravo provido.   | Pedido de progressão ao regime aberto deferido pelo juízo <i>a quo</i> , existindo atestado favorável de comportamento carcerário e inexistindo anotação a respeito de falta disciplinar. Porém, trata-se de agravada estrangeira com situação irregular no país e inquérito de expulsão com instauração já determinada, o que torna a situação incompatível com o regime prisional aberto.                                           | 31.10.2013 |
| Agravo de Execução Penal 0095396-53.2013.8.26.0000<br>7.ª Câ. de Direito Criminal<br>Rel. Des. Grassi Neto      | Evitar progressão de regime. | Agravo provido.   | Estrangeiro em situação irregular no país que venha a ser condenado não preenche os requisitos para a progressão de regime, uma vez que está formalmente impedido de exercer atividade laboral. Assim, em que pese o fato de o reeducando ser estrangeiro não impeça de <i>per si</i> o benefício, é de rigor o indeferimento do pedido de progressão para o regime aberto.                                                           | 31.10.2013 |

Superior Tribunal de Justiça (01.01.2011 – 31.10.2013)

| Acórdão | Objeto | Resultado | Argumento | Data do Julgamento |
|---------|--------|-----------|-----------|--------------------|
|---------|--------|-----------|-----------|--------------------|

|                                                                                     |                  |
|-------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
|    | SUMÁRIO          |
|    | EXPEDIENTE       |
|    | APRESENTAÇÃO     |
|    | ENTREVISTA       |
|                                                                                     | 01 02            |
|    | ARTIGOS          |
|                                                                                     | 01 02 03 04      |
|  | ESCOLAS PENAIIS  |
|                                                                                     | 01 02            |
|  | DIREITOS HUMANOS |
|                                                                                     | 01 02 03         |
|  | INFÂNCIA         |
|                                                                                     | 01 02            |
|  | PARECER          |
|  | CONTO            |
|  | CADEIA DE PAPEL  |

|                                                         |                                     |                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |            |
|---------------------------------------------------------|-------------------------------------|------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| HC 180.995/SP<br>Rel. Min. Gilson Dipp                  | Obtenção de progressão de regime.   | Ordem concedida. | Tendo em vista ser ausente o decreto de Expulsão, não se pode negar a progressão para regime menos gravoso em razão de sua situação irregular no país. Além disso, o simples fato de o paciente não dispor de autorização para o exercício de atividade laboral remunerada no país não impede a sua progressão ao regime semiaberto, no qual, por regra, o apenado fica sujeito a trabalho em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.                                                                                                                                                                                                                                                                     | 13.09.2011 |
| HC 204.689/SP<br>Rel. Min. Laurita Vaz                  | Obtenção de progressão de regime.   | Ordem concedida. | A condição jurídica de não nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. Ausência de decreto de expulsão.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 18.10.2011 |
| HC 186.490/RJ<br>Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura | Obtenção de livramento condicional. | Ordem concedida. | O decreto de expulsão existente não impede o deferimento da benesse, pois as autoridades administrativas podem efetivá-lo após o cumprimento integral da reprimenda, ou mesmo antes (art. 67 da Lei 6.815/1980).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 15.12.2011 |
| HC 219.017/SP<br>Rel. Min. Laurita Vaz                  | Obtenção de progressão de regime.   | Ordem concedida. | Apesar de haver decreto de expulsão, o condenado contraiu matrimônio com uma brasileira no ano de 2005, com quem tem dois filhos também nascidos no Brasil, situação que, a princípio, impossibilitaria a decretação de sua expulsão, nos termos do art. 75, II, do Estatuto do Estrangeiro e da Súmula 1 do STF. A possibilidade de fuga não justifica a negação à progressão de regime. Precedente do STF: “fato de o condenado por tráfico de droga ser estrangeiro, estar preso, não ter domicílio no país e ser objeto de processo de expulsão, não constitui óbice à progressão de regime de cumprimento da pena” (HC 97.147/MT, 2.ª T., rel. Min. Ellen Gracie, rel. p/ acórdão Min. Cezar Peluso, DJe 12.02.2010). | 15.03.2012 |

 **SUMÁRIO**

 **EXPEDIENTE**

 **APRESENTAÇÃO**

 **ENTREVISTA**  
01 02

 **ARTIGOS**  
01 02 03 04

 **ESCOLAS PENAIIS**  
01 02

 **DIREITOS HUMANOS**  
01 02 03

 **INFÂNCIA**  
01 02

 **PARECER**

 **CONTO**

 **CADEIA DE PAPEL**

|                                                         |                                     |                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |            |
|---------------------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| HC 199.990/SP<br>Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze       | Obtenção de livramento condicional. | Ordem concedida.                          | É perfeitamente possível, desde que não exista processo ou decreto de expulsão em desfavor do apenado, a concessão de livramento condicional ao estrangeiro em situação irregular no Brasil, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia e da individualização da pena.                                                                                                                                              | 17.04.2012 |
| HC 173.955/SP<br>Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze       | Obtenção de livramento condicional. | Ordem denegada.                           | Há incompatibilidade entre as condições legais necessárias à concessão do livramento condicional – obter ocupação lícita e manutenção de residência fixa – com a existência de inquérito ou decreto de expulsão de estrangeiro, dada a impossibilidade de sua permanência no país, com ou sem trabalho lícito, em função da prática de conduta que tornou a sua continuidade no Brasil nociva à conveniência e aos interesses nacionais. | 24.04.2012 |
| HC 186.906/SP<br>Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura | Obtenção de progressão de regime.   | Ordem concedida.                          | Tanto a execução penal do nacional quanto a do estrangeiro submetem-se aos cânones constitucionais da isonomia e da individualização da pena. A disciplina do trabalho no Estatuto do Estrangeiro não se presta a afastar o correspectivo direito-dever do condenado no seio da execução penal. Benesse concedida.                                                                                                                       | 26.06.2012 |
| HC 217.149/SP<br>Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura | Obtenção de progressão de regime.   | Ordem concedida.                          | Tanto a execução penal do nacional quanto a do estrangeiro submetem-se aos cânones constitucionais da isonomia e da individualização da pena. A disciplina do trabalho no Estatuto do Estrangeiro não se presta a afastar o correspectivo direito-dever do condenado no seio da execução penal. Benesse concedida.                                                                                                                       | 16.08.2012 |
| HC 252.627/RJ<br>Rel. Min. Laurita Vaz                  | Obtenção de livramento condicional. | Recurso não conhecido.<br>Ordem denegada. | Seria inviável a concessão do livramento condicional ao sentenciado estrangeiro que possui decreto de expulsão deferido.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 04.12.2012 |

 **SUMÁRIO**

 **EXPEDIENTE**

 **APRESENTAÇÃO**

 **ENTREVISTA**

01 02

 **ARTIGOS**

01 02 03 04

 **ESCOLAS PENAIIS**

01 02

 **DIREITOS HUMANOS**

01 02 03

 **INFÂNCIA**

01 02

 **PARECER**

 **CONTO**

 **CADEIA DE PAPEL**

|                                                    |                                   |                                                      |                                                                                                                                                                                                                                              |            |
|----------------------------------------------------|-----------------------------------|------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| HC 252.745/SP<br>Rel. Min. Laurita Vaz             | Obtenção de progressão de regime. | Ordem concedida.                                     | A situação irregular de estrangeiro no país não é circunstância, por si só, capaz de afastar o princípio da igualdade entre nacionais e estrangeiros, mormente se não há confirmação da existência de processo de expulsão contra o apenado. | 05.03.2013 |
| AgRg no HC 260.768/SP<br>Rel. Min. Og Fernandes    | Obtenção de progressão de regime. | Negado provimento.                                   | A condição de estrangeiro com decreto de expulsão expedido não obsta o deferimento da progressão de regime prisional.                                                                                                                        | 19.03.2013 |
| HC 228.730/SP<br>Rel. Min. Laurita Vaz             | Obtenção de progressão de regime. | Ordem denegada.                                      | Mostra-se inviável a concessão do benefício de progressão de regime ao sentenciado estrangeiro que possui processo de expulsão em andamento.                                                                                                 | 21.03.2013 |
| AgRg no HC 266.037/MG<br>Rel. Min. Marilza Maynard | Obtenção de progressão de regime. | Agravo desprovido.                                   | A existência de processo de expulsão impede a concessão da progressão de regime prisional, de modo que se justifica a cautela do magistrado das execuções ao oficiar a Delegacia de Imigração antes de conceder o benefício.                 | 18.04.2013 |
| HC 262.291/SP<br>Rel. Min. Marilza Maynard         | Obtenção de progressão de regime. | Recurso não conhecido.<br>Ordem denegada.            | O fato de permanecer em situação irregular no Brasil não é razão para negar a progressão de regime, no entanto, há decreto de expulsão expedido pela autoridade competente, circunstância que impede a concessão da benesse legal.           | 23.04.2013 |
| HC 235.222/SP<br>Rel. Min. Marisa Maynard          | Obtenção de progressão de regime. | Recurso não conhecido.<br>Ordem concedida de ofício. | Progressão de regime concedida de ofício, tendo em vista que não há decreto de expulsão.                                                                                                                                                     | 02.05.2013 |

 **SUMÁRIO**

 **EXPEDIENTE**

 **APRESENTAÇÃO**

 **ENTREVISTA**

01 02

 **ARTIGOS**

01 02 03 04

 **ESCOLAS PENAIIS**

01 02

 **DIREITOS HUMANOS**

01 02 03

 **INFÂNCIA**

01 02

 **PARECER**

 **CONTO**

 **CADEIA DE PAPEL**

|                                                       |                                   |                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |            |
|-------------------------------------------------------|-----------------------------------|------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| HC 264.957/SP<br>Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze     | Obtenção de progressão de regime. | Recurso não conhecido.<br>Ordem concedida de ofício. | Uma vez preenchendo os requisitos e tendo o decreto de expulsão contra si arquivado, em razão de o paciente possuir filho brasileiro que está sob sua guarda e dependência econômica, concedeu-se a benesse de ofício.                                                                                                                                                                                                                                                   | 16.05.2013 |
| HC 163.871/SP<br>Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira | Obtenção de progressão de regime. | Recurso não conhecido.<br>Ordem concedida de ofício. | A proibição de progressão de regime para estrangeiro expulso constitui generalidade que vai de encontro ao princípio da individualização da pena, ademais, deve ser resguardado o princípio da igualdade, garantido pelo art. 5.º, <i>caput</i> , da CF, tanto aos brasileiros como aos estrangeiros residentes no País. O fato de a paciente ser estrangeira e estar em processo de expulsão do país não constitui óbice à progressão de regime de cumprimento de pena. | 16.05.2013 |
| HC 248.292/SP<br>Rel. Min. Campos Marques             | Obtenção de progressão de regime. | Recurso não conhecido.<br>Ordem denegada.            | A progressão de regime ao preso estrangeiro, que tenha decretada a expulsão, decorrente de sua situação irregular no país, deve estar amparada em elementos concretos que assegurem a futura aplicação da medida.                                                                                                                                                                                                                                                        | 18.06.2013 |
| HC 224.581/SP<br>Rel. Min. Marilza Maynard            | Obtenção de progressão de regime. | Recurso não conhecido.<br>Ordem denegada.            | Processo de expulsão pendente em desfavor do sentenciado estrangeiro em situação irregular no país torna inadmissível a concessão da progressão de regime.                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 20.06.2013 |
| HC 257.167/SP<br>Rel. Min. Campos Marques             | Obtenção de progressão de regime. | Recurso não conhecido.<br>Ordem denegada.            | A progressão de regime ao preso estrangeiro, que tenha decretada a expulsão, decorrente de sua situação irregular no país, deve estar amparada em elementos concretos que assegurem a futura aplicação da medida.                                                                                                                                                                                                                                                        | 25.06.2013 |

|                                                                                     |                  |
|-------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
|    | SUMÁRIO          |
|    | EXPEDIENTE       |
|    | APRESENTAÇÃO     |
|    | ENTREVISTA       |
|                                                                                     | 01 02            |
|    | ARTIGOS          |
|                                                                                     | 01 02 03 04      |
|  | ESCOLAS PENAIIS  |
|                                                                                     | 01 02            |
|  | DIREITOS HUMANOS |
|                                                                                     | 01 02 03         |
|  | INFÂNCIA         |
|                                                                                     | 01 02            |
|  | PARECER          |
|  | CONTO            |
|  | CADEIA DE PAPEL  |

|                                               |                                     |                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |            |
|-----------------------------------------------|-------------------------------------|------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| HC 248.441/SP<br>Rel. Min. Assusete Magalhães | Obtenção de progressão de regime.   | Recurso não conhecido.<br>Ordem denegada.            | A não residência no país não é suficiente para impedir a obtenção da progressão de regime. Mesmo a existência de processo de expulsão – incorrente, <i>in casu</i> – não impediria o deferimento da progressão de regime ao estrangeiro, já que a efetivação da expulsão poderá ser realizada após o cumprimento da pena, ou mesmo antes, nos termos do art. 67 da Lei 6.815/1980. | 06.08.2013 |
| HC 272.176/SP<br>Rel. Min. Campos Marques     | Obtenção de progressão de regime.   | Recurso não conhecido.<br>Ordem concedida de ofício. | A situação irregular do estrangeiro, quando não acompanhado de processo ou decreto de expulsão, não é suficiente para impedir o acesso ao benefício pretendido.                                                                                                                                                                                                                    | 20.08.2013 |
| HC 206.344/SP<br>Rel. Min. Campos Marques     | Obtenção de livramento condicional. | Recurso não conhecido.<br>Ordem concedida de ofício. | A situação irregular do estrangeiro, quando não acompanhado de processo de expulsão em andamento ou decreto com o mesmo propósito, não é suficiente para impedir o acesso ao livramento condicional.                                                                                                                                                                               | 27.08.2013 |
| HC 249.883/SP<br>Rel. Min. Laurita Vaz        | Obtenção de progressão de regime.   | Ordem denegada.                                      | Mostra-se inviável a progressão de regime do paciente estrangeiro contra quem foi expedido decreto de expulsão.                                                                                                                                                                                                                                                                    | 05.09.2013 |
| HC 272.807/SP<br>Rel. Min. Laurita Vaz        | Obtenção de progressão de regime.   | Ordem denegada.                                      | Mostra-se inviável a progressão de regime do paciente estrangeiro contra quem foi expedido decreto de expulsão.                                                                                                                                                                                                                                                                    | 17.09.2013 |

 **SUMÁRIO**

 **EXPEDIENTE**

 **APRESENTAÇÃO**

 **ENTREVISTA**

01 02

 **ARTIGOS**

01 02 03 04

 **ESCOLAS PENAIIS**

01 02

 **DIREITOS HUMANOS**

01 02 03

 **INFÂNCIA**

01 02

 **PARECER**

 **CONTO**

 **CADEIA DE PAPEL**

|                                              |                                   |                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |            |
|----------------------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| HC 247.481/SP<br><br>Rel. Min. Moura Ribeiro | Obtenção de progressão de regime. | Recurso não conhecido.<br><br>Ordem denegada. | Manutenção da decisão que indeferiu a progressão de regime não apenas com base na condição de estrangeiro do paciente, mas, também, na ausência de preenchimento do requisito subjetivo, consubstanciada na gravidade concreta do delito perpetrado e na falta de elementos aptos a demonstrar o merecimento do reeducando para cumprir a pena em regime menos gravoso. Não há processo ou decreto de expulsão. | 17.10.2013 |
|----------------------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

Supremo Tribunal Federal (01.01.2000 – 30.11.2013)

| Acórdão                                        | Objeto                              | Resultado        | Argumento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Data do Julgamento |
|------------------------------------------------|-------------------------------------|------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| HC 83.723-9/MG<br>Rel. Min. Sepúlveda Pertence | Obtenção de livramento condicional. | Ordem negada.    | É que o decreto de expulsão, subordinada à prévia execução da pena imposta no País, constitui empecilho suficiente ao livramento condicional do estrangeiro condenado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 09.03.2004         |
| HC 97.147/MT<br>Rel. Min. Cezar Peluso         | Obtenção de progressão de regime.   | Ordem concedida. | O fato de a paciente estar na condição de estrangeira não residente no Brasil, ainda que em situação irregular no país, não impede que ela obtenha os benefícios próprios da execução penal, dentre eles o da progressão de regime prisional. Assevera, outrossim, que a existência de decreto de expulsão contra a paciente também não pode influenciar nas regras relativas à execução da pena, pois se trata de ato administrativo discricionário do Presidente da República (art. 67 da Lei 6.815/1980). | 04.08.2009         |
| HC 99.400/RJ<br>Rel. Min. Carmem Lúcia         | Obtenção de livramento condicional. | Ordem negada.    | É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que o decreto de expulsão, de cumprimento subordinado à prévia execução da pena imposta no país, constitui empecilho ao livramento condicional do estrangeiro condenado.                                                                                                                                                                                                                                                                       | 19.11.2010         |

 SUMÁRIO

 EXPEDIENTE

 APRESENTAÇÃO

 ENTREVISTA

01 02

 ARTIGOS

01 02 03 04

 ESCOLAS PENAIS

01 02

 DIREITOS HUMANOS

01 02 03

 INFÂNCIA

01 02

 PARECER

 CONTO

 CADEIA DE PAPEL

|                                                |                                   |                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |            |
|------------------------------------------------|-----------------------------------|------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| HC 117.878/SP<br>Rel. Min. Ricardo Lewandowski | Obtenção de progressão de regime. | Ordem concedida. | O fato de a paciente estar na condição de estrangeira não residente no Brasil, ainda que em situação irregular no país, não impede que ela obtenha os benefícios próprios da execução penal, dentre eles o da progressão de regime prisional. Assevera, outrossim, que a existência de decreto de expulsão contra a paciente também não pode influenciar nas regras relativas à execução da pena, pois se trata de ato administrativo discricionário do Presidente da República (art. 67 da Lei 6.815/1980). | 19.11.2013 |
|------------------------------------------------|-----------------------------------|------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

Referências bibliográficas

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos/Instituto Carioca de Criminologia, 1999. (Pensamento criminológico; v. 1).

\_\_\_\_\_. Marginalidade social e justiça. *Revista de Direito Penal*, 21/22, p. 5-25, Rio de Janeiro, jan.-jun. 1976.

\_\_\_\_\_. *Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado*. 1990. Disponível em: [http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf]. Acesso em 03.10.2013.

\_\_\_\_\_. Ressocialización o controle social: por um concepto critico de “reintegración social” del condenado. In: BARATTA, A. *Criminologia y sistema penal: compilación in memoriam*. Buenos Aires: Ed. B. de F., 2004.

BITENCOURT, Cesar Roberto. *Falência da pena de prisão, causas e alternativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. *Código Penal*. Dec.-lei 2.848, de 07.12.1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del2848.htm].

\_\_\_\_\_. *Constituição de 1988*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Dec. 678, de 06.11.1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/D0678.htm].

\_\_\_\_\_. *Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial*. Dec. 65.810, de 08.12.1969. Disponível em: [http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=94836].

\_\_\_\_\_. *Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal*. Mensagem 242, de 1983. Disponível em: [http://portal.mj.gov.br].

\_\_\_\_\_. *Lei de Execução Penal*. Dec.-lei 7.210, de 11.07.1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/l7210.htm].

 SUMÁRIO

 EXPEDIENTE

 APRESENTAÇÃO

 ENTREVISTA

01 02

 ARTIGOS

01 02 03 04

 ESCOLAS PENAIS

01 02

 DIREITOS HUMANOS

01 02 03

 INFÂNCIA

01 02

 PARECER

 CONTO

 CADEIA DE PAPEL

\_\_\_\_\_. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. Dec. 592, de 06.07.1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm].

LUISA PINTO, Ana. *A pena acessória de expulsão de estrangeiros do território nacional*. Coimbra: Coimbra Ed., 2005.

MELO, Jeferson. A situação de presos estrangeiros no Brasil. *Diálogos & Debates: da Escola Paulista da Magistratura*, vol. 12, n. 4, p. 44-48, São Paulo, jun. 2012.

MIOTTO, Armida Bergamini. Transferência de presos estrangeiros. *Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, vol. 1, n. 2, p. 57-69, Brasília, out.-dez. 1993.

MOLINA, Antonio García-Pablos. La supuesta funión resocializadora del derecho penal: utopia, mito y eufemismo. *Anuário de Derecho Penal y Ciencias Penales*, vol. 32, n. 2, 1979.

PETER FILHO, Jovacy; SÁ, Alvino Augusto de (orient.). *Reintegração social um diálogo entre a sociedade e o cárcere*. Tese Mestrado. USP, 2011.

SÁ, Alvino Augusto de. Algumas ponderações acerca da reintegração social dos condenados à pena privativa de liberdade. *Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Pernambuco*, p. 25-70, Pernambuco, jan.-jun. 2000.

\_\_\_\_\_. *Criminologia clínica e execução penal: proposta de um modelo de terceira geração*. São Paulo: Ed. RT, 2011.

\_\_\_\_\_. *Criminologia clínica e psicologia criminal*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010.

\_\_\_\_\_. et al. GDUCC – Grupo de diálogo universidade-cárcere-comunidade: uma experiência de integração entre a sociedade e o cárcere. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

SÃO PAULO. TJSP, *Agravo em Execução Penal 0262725-27.2012.8.26.0000*, rel. Toloza Neto, j. 12.03.2013. Disponível em: [https://www.tjsp.jus.br]. Acesso em: 01.10.2013.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Presos estrangeiros no Brasil: aspectos jurídicos e criminológicos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

TORON, Alberto Zacharias. O condenado estrangeiro e a progressão do regime prisional. *Boletim IBCCrim*, vol. 7, n. 81, p. 11-12, São Paulo, ago. 1999.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Criminologia: aproximación desde um margen*. Santa Fé de Bogotá: Temis S.A., 1998.